Ofício n° 002/2023 Cidreira, 02 de janeiro de 2023

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *"Altera a redação do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 628/97, alterado pela Lei Municipal nº 1828/2011 e 2576/2019"*, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei proposto por essa Casa Legislativa está eivado de vício, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

O presente Projeto de Lei é vetado na tentativa de evitar que um ato normativo atentatório à Constituição ingresse no mundo jurídico e comece a produzir efeitos, padecendo de vício de inconstitucionalidade material, pois traz previsão que fere o princípio do interesse público.

Observando a previsão do art. 5º de que "*Para pesca profissional e amadora, serão obedecidas as seguintes delimitações: da Rua Maestro Medanha, em Salinas, até a divisa do município de Tramandaí, bem como na área compreendida em um raio de 200 (duzentos) metros ao redor da plataforma de pesca, fica autorizada a pesca profissional e amadora, durante todo o ano. Já no restante da orla marítima do Município de Cidreira, com exceção da área demarcada para a prática do Surfe, fica autorizada a pesca profissional e amadora no período de quinze de dezembro.*", resta claro no mencionado dispositivo, que a permissão de pesca profissional ao redor da plataforma de pesca e durante todo o ano, vai de encontro ao interesse público, pois a possibilidade de utilização de

redes de pesca e outros acessórios admitidos em pesca profissional, colocam em risco a integridade e vida dos banhistas.

O Projeto de Lei, por ter como objetivo a alteração da redação do art. 5º da Lei 628/97, para incluir a possibilidade de que a pesca profissional aconteça "*em um raio de 200 (duzentos) metros ao redor da plataforma de pesca*", bem como "*durante todo o ano*", está maculado de inconstitucionalidade material. Isso porque, não observa a regra sobre prevista no art. 66, § 1º da Constituição do Estado, que estabelece:

> *Art. 66. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador, o qual, em aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e publicará no Diário Oficial o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas.*

Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei é contrário ao interesse público, insculpido no artigo 66, § 1º da Constituição da República Federativa e, no artigo 66, § 1º da Constituição do Estado, e artigo 64, §1º da Lei Orgânica Municipal, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade material, ante a probabilidade de colocar em risco os moradores e veranistas que se banham no mar do Município de Cidreira, em especial, os locais delimitados no referido Projeto de Lei que alterou o artigo da mencionada Lei 628/97.

Importa referir que na pesca profissional são utilizados equipamentos, acessórios e outros itens, como redes de pesca, por exemplo, o que poderia colocar em risco a vida e integridade dos banhistas e surfistas e ainda

que vislumbre ser uma área com menor fluxo de pessoas, não se pode descartar que seja utilizada pelos frequentadores da praia.

Ainda que essa alteração possa vir a trazer benefício a determinada parcela de pessoas, a Administração Pública sempre deverá agir sopesando os interesses e verificando qual a medida adequada para a satisfação do Interesse Público, exigência essa que jamais poderá se afastar:

> Assim, podemos dizer que a indisponibilidade do interesse público se configura como um contrapeso do princípio da supremacia estatal. Nas palavras de Fernanda Marinela, "*em nome da supremacia do interesse público, o Administrador pode muito, pode quase tudo, mas, não pode abrir mão do interesse público*".[1]

Faz-se necessário ainda, frisar que o Direito Brasileiro não permite a convalidação de Leis que apresentem vício de inconstitucionalidade, inclusive havendo enfrentamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal Inicialmente, o inciso X do art. 5° da Constituição Federal, dispõe:

> *O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).*
> *[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]*

[1] CARAVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo – 5 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018. P. 65.

Assim, ante as considerações supracitadas, justifica-se o veto em razão da inconstitucionalidade apontada por contrariedade ao interesse público, em observância a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, tisnado o diploma de vícios insanáveis.

Por derradeiro, ressalta-se que o acolhimento do veto seria o meio adequado mais plausível para sanar as ilegalidades apontadas, evitando-se assim, o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2 – CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista a flagrante violação ao princípio do interesse público, na medida em que o Projeto de Lei possibilita a realização de pesca profissional em área próxima à plataforma de pesca e durante todo o ano, o reconhecimento de inconstitucionalidade material é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei viola **os artigos 8º, caput[2], 66, §1º[3], ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; Preâmbulo[4] e Art. 5º da Constituição da República e Art. 64, §1º[5] da Lei Orgânica do Município** tornando o referido Projeto Inconstitucional.

---

[2] Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.[...].

[3] Art. 66. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador, o qual, em aquiescendo, o sancionará. § 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e publicará no Diário Oficial o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas.

[4] PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[5] Art. 64 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto ao Projeto de Lei — *"Altera a redação do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 628/97, alterado pela Lei Municipal nº 1828/2011 e 2576/2019."* — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo em razão da ausência de interesse público.

Atenciosamente,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Cláudio Hoffmann
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS

§ 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

LEI MUNICIPAL N°

"Altera a redação do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 628/97, alterado pela Lei Municipal nº 1828/2011 e 2576/2019".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - O Artigo 5º, caput, da Lei Municipal nº 628 de 18 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre as normas a serem seguidas em relação às áreas de lazer, pesca profissional e amadora, na orla marítima de Cidreira e dá outras providências", alterado pela Lei Municipal nº 1828 de 21 de março de 2011 e, 2576 de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** – Para pesca profissional e amadora, serão obedecidas as seguintes delimitações: da Rua Maestro Medanha, em Salinas, até a divisa do município de Tramandaí, bem como na área compreendida em um raio de 200 (duzentos) metros ao redor da plataforma de pesca, fica autorizada a pesca profissional e amadora, durante todo o ano. Já no restante da orla marítima do Município de Cidreira, com exceção da área demarcada para a prática do Surfe, fica autorizada a pesca profissional e amadora no período de quinze de março a quinze de dezembro."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

LEI MUNICIPAL N°

"Altera a redação do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 628/97, alterado pela Lei Municipal nº 1828/2011 e 2576/2019".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - O Artigo 5º, caput, da Lei Municipal nº 628 de 18 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre as normas a serem seguidas em relação às áreas de lazer, pesca profissional e amadora, na orla marítima de Cidreira e dá outras providências", alterado pela Lei Municipal nº 1828 de 21 de março de 2011 e, 2576 de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** – Para pesca profissional e amadora, serão obedecidas as seguintes delimitações: da Rua Maestro Medanha, em Salinas, até a divisa do município de Tramandaí, bem como na área compreendida em um raio de 200 (duzentos) metros ao redor da plataforma de pesca, fica autorizada a pesca profissional e amadora, durante todo o ano. Já no restante da orla marítima do Município de Cidreira, com exceção da área demarcada para a prática do Surfe, fica autorizada a pesca profissional e amadora no período de quinze de março a quinze de dezembro."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Cidreira

LEI MUNICIPAL Nº

"Altera a redação do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 628/97, alterado pela Lei Municipal nº 1828/2011 e 2576/2019".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - O Artigo 5º, caput, da Lei Municipal nº 628 de 18 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre as normas a serem seguidas em relação às áreas de lazer, pesca profissional e amadora, na orla marítima de Cidreira e dá outras providências", alterado pela Lei Municipal nº 1828 de 21 de março de 2011 e, 2576 de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** – Para pesca profissional e amadora, serão obedecidas as seguintes delimitações: da Rua Maestro Medanha, em Salinas, até a divisa do município de Tramandaí, bem como na área compreendida em um raio de 200 (duzentos) metros ao redor da plataforma de pesca; fica autorizada a pesca profissional e amadora, durante todo o ano. Já no restante da orla marítima do Município de Cidreira, com exceção da área demarcada para a prática do Surfe, fica autorizada a pesca profissional e amadora no período de quinze de março a quinze de dezembro."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo